

Inquérito Civil n. 06.2017.00000681-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0006/2018/PJ/OTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Thiago Alceu Nart denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE OTACÍCLIO COSTA, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito Luiz Carlos Xavier, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000681-6, com fulcro no §6º, do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; no § 1º do artigo 8º da Lei n. 7.347/85; no inciso IV do artigo 25 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e no inc. VI do artigo 82 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que "são funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que, de acordo com a Pesquisa n. 38/2014 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, as áreas verdes que apresentam ocupação consolidada podem ser compensadas como forma de reparação do dano ambiental;

CONSIDERANDO que parte da jurisprudência e da doutrina entende possível, excepcionalmente, a desafetação de área verde, mediante a compensação por área semelhante e situação na mesma região, atribuindo-lhe a mesma destinação da área semelhante (área verde por área verde), devendo a transferência, neste caso, operar-se obrigatoriamente por lei municipal (art. 100 do Código Civil);

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações do Inquérito Civil n. 06.2017.00000681-6 se verificou que a área verde de 1.600,00 m² registrada na matrícula 2.542, livro 2, no Registro de Imóveis da Comarca de Otacílio Costa, proveniente do registro do loteamento denominado "Poço Rico" (matrícula 2.541, livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Otacílio Costa) não ostenta as características para o cumprimento de sua finalidade pois não possui qualquer tipo de vegetação e atualmente está dividida em três terrenos: lote 1 com 360,00 m²; lote 2 com 440,00 m²; lote 3 com 800,00 m²;

CONSIDERANDO que há anos (quiça décadas) os lotes 1 e 2 são ocupados, respectivamente, pelos particulares Osni Tristão da Costa e Jhonevaldo Ferraz Franco, tratando-se, pois, de ocupação de fato já consolidada;

CONSIDERANDO o interesse do Município de Otacílio Costa em edificar um centro de educação infantil no lote 3 em razão de sua localização, conforme justificado no memorial descritivo das fls. 49/54;



CONSIDERANDO a necessidade de se exigir da pessoa jurídica interessada uma medida compensatória que seja proporcional à área verde registrada na matrícula 2.542, livro 2, no Registro de Imóveis da Comarca de Otacílio Costa, valendo-se, para tanto, do disposto no Assento n. 001/2013/CSMP;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, de acordo com os seguintes termos:

I. DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto a instituição de área verde pelo COMPROMISSÁRIO no imóvel localizado na Rua Amando Duarte, Bairro Pinheiros, Otacílio Costa/SC, matriculado sob o n. 8.992, livro 2, no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Lages/SC, como forma de compensar ambientalmente a área verde do loteamento denominado "Poço Rico" (matrícula 2.542, livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Otacílio Costa), a qual não ostenta mais as características para o cumprimento de sua finalidade.

II. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a instituir área de 2.000,00 m² no imóvel matriculado sob o n. 8.992 (área total do imóvel: 17.060,47 m²), a título de área verde, mediante a devida averbação no cartório de registro de imóveis, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de compensar a área verde de 1.600,00 m² do imóvel matriculado sob o n. 2.542, a qual será desafetada para cumprimento de outras finalidades.

Parágrafo primeiro - Na porção do imóvel destinada à área verde a ser compensada não poderão ser computadas áreas de preservação permanente.

Parágrafo segundo - Para a devida instituição da área verde supracitada, o COMPROMISSÁRIO realizará a medição do local a fim de delimitar



a área que será preservada, bem como cercará e identificará a referida área para que não haja qualquer intervenção no referido local.

Parágrafo terceiro – A desafetação da matrícula 2.542 e a instituição da área verde na matrícula 8.992 deverão ser promovidas mediante uma única lei municipal, na qual deverá constar o motivo de sua edição, qual seja, medida compensatória ambiental destinada a substituir a área verde de 1.600,00 do imóvel registrado na matrícula 2.542 tendo em vista o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Otacílio Costa e o Ministério Público de Santa Catarina no Inquérito Civil n. 06.2017.00000681-6.

Parágrafo quarto – Quando da averbação da área verde perante o cartório de registro de imóveis, deverá constar na matrícula 8.992 que a área verde instituída se trata de medida compensatória ambiental destinada a substituir a área verde registrada na matrícula 2.542, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Otacílio Costa e o Ministério Público de Santa Catarina no Inquérito Civil n. 06.2017.00000681-6.

Parágrafo quinto – Dez dias após o decurso do prazo estipulado na cláusula primeira, o COMPROMISSÁRIO remeterá ao COMPROMITENTE, o que deverá ser realizado através de correspondência eletrônica para o e-mail otaciliocostapj@mpsc.mp.br, cópia atualizada da matrícula n. 8.992 constando a instituição da área verde conforme disposto no parágrafo quarto da cláusula primeira.

CLÁUSULA SEGUNDA – Cumpridas as exigências da cláusula primeira (incluindo parágrafos), o COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 6 (seis) meses, comprovar ao COMPROMITENTE, pelo mesmo meio estipulado no parágrafo quinto da cláusula primeira, o desmembramento da matrícula 2.542, conforme memorial descritivo das fls. 49/54.

III. DA MULTA DIÁRIA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - Em caso de descumprimento das



obrigações constantes em cada uma das cláusulas do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, exigível enquanto perdurar a violação, a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro – O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas.

Parágrafo segundo – O valor da multa não exime a COMPROMISSÁRIA de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça.

Parágrafo quarto – Não sendo efetuado o pagamento da multa, o título será protestado, conforme disposição do art. 22 do Ato 335/2014/PGJ, e a cobrança será realizada pelo COMPROMITENTE, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser pago.

IV. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA – As partes poderão rever o presente termo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SEXTA – As partes elegem o foro da Comarca de Otacílio Costa/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente

Telefone: 49 3275-8007, E-mail: OtacilioCostaPJ@mpsc.mp.br



termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente termo entrará em vigor a partir da cientificação da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina;

Desse modo, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmas as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Otacílio Costa, 07 de fevereiro de 2018.

Thiago Alceu Nart Promotor de Justiça

Luiz Carlos Xavier Prefeito do Município de Otacílio Costa

Heitor José Frutuoso Júnior Procurador-Chefe do Município de Otacílio Costa

TESTEMUNHAS

Thiago Willian Longo Lino Matrícula n. 970332-2

Patrícia Oliveira de Sá Leite Matrícula n. 951531-3